

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2660
28 de Dezembro de 2021

Comunicados
Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

COMUNICADO

A DIRPA publicará os resultados das análises das petições de reconsideração, interpostas em face da republicação das cartas-patentes, que foram exaradas para cumprimento da decisão liminar proferida na ADI 5529. As seguintes ações serão tomadas:

1 – A patente, cujos questionamentos apresentados na petição forem considerados pertinentes, terá a republicação (despacho 16.3) anulada.

2 - A patente cuja petição de reconsideração solicita o apostilamento da Carta Patente, visando restringir a proteção com a exclusão da matéria relativa a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, terá a carta patente republicada (despacho 16.3) com o devido apostilamento, de acordo com o PARECER n. 00047/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.

3 - A petição, cujos questionamentos apresentados não forem considerados pertinentes, será desconhecida (despacho 22.2) e as razões para o indeferimento da reconsideração serão apresentadas em parecer disponibilizado no site.

5 – Caso sejam necessários esclarecimentos complementares aos apresentados na reconsideração, será exarada uma exigência (despacho 22.5) que deverá ser respondida por intermédio de uma petição 207.

DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E
TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00047/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.007418/2021-51

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Apostilamento de cartas-patente (ADI n. 5.529/DF e declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da LPI)

1. Apostilamento de cartas-patente.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529/DF.
3. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei n. 9.279/96.
4. Possibilidade de apostilamento de cartas-patente visando a restrição da proteção e a consequente exclusão da matéria referente a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.
5. Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados (DIRPA) referente *"às questões geradas pela extinção do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996, resultado da ADI 5529, frente as patentes que, apesar de terem no objeto processos/produtos na área de agrotóxicos, possuem reivindicações incidentais (ou parte da descrição) afeta a área farmacêutica"*.

2. Aponta-se, nesse sentido, a necessidade de que sejam disciplinados os impactos da referida decisão quanto aos prazos de vigência de patentes de invenção referentes a determinados setores econômicos limitrofes à área de saúde.

3. Na consulta é aventada a possibilidade de realização de apostilamento das cartas-patente que se encontrem na referida situação, *"visando restringir a proteção à matéria da área de agrotóxicos e consequente exclusão da matéria da área farmacêutica"*.

4. A DIRPA apresentou nos autos manifestação técnica em que é analisada a questão, salientando que *"este procedimento já foi utilizado no passado, inclusive para correções ortográficas ou para a exclusão de reivindicações que incidissem nos arts 10 ou 18 da LPI, para a concessão de Cartas Patente para os pedidos denominados "pipelines". Tal procedimento somente foi interrompido por solicitação dos próprios usuários que não queriam um documento com exclusão ou correção"*.

5. Assim sendo, a Diretoria faz o seguinte questionamento à Procuradoria através da presente consulta:

"Tendo em vista que uma possível solução para estes casos seria o apostilamento da Carta Patente, visando restringir a proteção à matéria da área de agrotóxicos e consequente exclusão da matéria da área farmacêutica, questionamos a Procuradoria Especializada deste Instituto, quanto à legalidade/viabilidade de tal procedimento. Esta diretoria, encarecidamente, solicita que esta procuradoria aponte uma alternativa a ser utilizada, caso seja observado óbice jurídico ao Apostilamento".

É o relato do necessário.

6. Julgando o pedido formulado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529/DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/96 (LPI) ao fundamento de que o dispositivo legal *"é desarrazoado sob diversos aspectos, haja vista que ele acaba por tornar o prazo de vigência das patentes indeterminado. Com efeito, não se sabe o prazo final da vigência de uma patente no Brasil até o momento em que essa é efetivamente concedida, o que pode demorar mais de uma década. A consequência prática disso é a ausência, de fato, de limitação temporal para a proteção patentária no Brasil, redundando no cenário absurdo de haver patentes vigendo no país por prazos extremamente extensos, de cerca de 30 anos, o que desborda dos limites da razoabilidade e faz o país destoar das demais jurisdições em matéria de proteção da propriedade industrial"*.

7. Modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o STF conferiu efeitos *ex nunc* à decisão, ou seja, mantendo as extensões de prazo concedidas anteriormente à publicação da decisão.

8. Foi feita ressalva, entretanto, quanto a algumas situações, em relação às quais a decisão

produziria efeitos *ex tunc*, ou seja, com a perda das extensões de prazo concedidas com base no parágrafo único do artigo 40 da LPI, devendo ser respeitados os prazos de vigência das patentes estabelecidos no *caput* do artigo.

9. As situações ressaltadas são as seguintes: "(i) as ações judiciais propostas até o dia 7 de abril de 2021 (data da concessão parcial da medida cautelar no presente processo) e (ii) as patentes que tenham sido concedidas com extensão de prazo relacionadas a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde".

10. Transitado em julgado o feito, competiu, portanto, à DIRPA promover o seu cumprimento, deixando de aplicar a extensão prevista anteriormente no dispositivo às patentes concedidas a partir de então e, por outro lado, ajustando o prazo de vigência de patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

11. Nesse sentido, como informado na Nota Técnica/SEI nº 1/2021/ INPI /CGPAT-II /DIRPA /PR, constante dos autos, foram adotadas as seguintes providências:

"- Patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, concedidas com extensão de vigência, mas ainda fora do prazo de extensão em 14/5/2021 serão REPUBLICADAS, para ajuste de vigência;

- Patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, concedidas com extensão de vigência e já no prazo de extensão em 4/5/2021 serão REPUBLICADAS, para ajuste de vigência, e EXTINTAS."

12. Na presente consulta, a DIRPA refere-se à situação de determinadas patentes cujo objeto refere-se à área de agrotóxicos, mas que possuem reivindicações incidentais (ou parte da descrição) afetas à área farmacêutica.

13. Na Nota Técnica acima referida, a questão é colocada da seguinte forma pela área técnica:

"De fato na área de Agroquímicos existem patentes concedidas cujas reivindicações são evidentemente farmacêuticas ou não.

Existem casos menos evidentes onde um composto, que no quadro reivindicatório (QR) não expõe claramente o uso, mas no relatório descritivo descreve explicitamente usos farmacêuticos e agrícolas para o referido composto.

Outro caso, seria uma patente de um composto, de uso fungicida, por exemplo, onde o QR define claramente o uso do composto para preparar um fármaco e, outro uso do composto fungicida, claramente agrícola.

Nos exemplos hipotéticos simplificados acima, esses pedidos passaram pela anuência da ANVISA (e, portanto, se enquadram no item 1 da metodologia publicada na RPI 2633, destacada acima), pois também reivindicam matéria do campo farmacêutico.

Não se desvinculam os campos técnicos do quadro reivindicatório, nestes casos agrícola e farmacêutico. Desta forma, entendem-se os dois casos como patentes contendo matéria farmacêutica e, portanto, incidentes na modulação da ADI. Por outro lado, patentes com objeto unicamente na área de agroquímicos, e concedida antes da ADI, não sofrerão a modulação imposta pela sentença da ADI e mantém a contagem de prazo de vigência com base no parágrafo único do Artigo 40.

Por fim, deve ficar claro, que este não é um caso isolado da área de agroquímicos, outras áreas tecnológicas com fronteira no campo farmacêutico serão tratadas da mesma forma.

Entretanto, como já discutido acima, a titular da Patente que teve a correção da vigência, pode requerer a revisão do ato do INPI. Caso, a motivação apresentada para a revisão seja considerada pertinente, a vigência da patente será reajustada para o prazo original. Caso a motivação não seja considerada pertinente, será notificado o indeferimento da petição com apresentação do parecer com a motivação do indeferimento. Neste caso ainda caberá a interposição de recurso administrativo nos termos do art. 212 da LPI."

14. Note-se, assim, que a consulta comporta a análise do cumprimento do julgado proferido na ADI n. 5.529/DF quanto a patentes que reivindiquem matéria da área farmacêutica, mas também, de igual forma, matéria de área diversa, não abrangida pela ressalva feita quanto à modulação dos efeitos do julgado, com a respectiva retroação *ex tunc*.

15. Como citado na manifestação da área técnica, não trata-se, *in casu*, de exemplo isolado com relação à área de agrotóxicos ou agroquímicos, mas que também refere-se a outras áreas do conhecimento limítrofes à área de saúde.

16. Uma possível solução apontada pela própria área técnica seria o apostilamento das referidas cartas-patente, de forma a promover anotação para restringir a proteção conferida, preservando as reivindicações quanto às matérias não alcançadas pelas ressalvas feitas quanto à modulação dos efeitos do julgado proferido na ADI.

17. Assim, por exemplo, nos casos acima citados, referentes a patentes de invenção com extensão de prazo conferidas com base no parágrafo único do artigo 40 da LPI e em que há reivindicações relativas a matéria da área de saúde e também agroquímica, o apostilamento destinaria-se a informar que a proteção, à vista da decisão proferida nos autos da ADI n. 5.529/DF, passaria, a partir de então, a estar restrita a essas últimas reivindicações.

18. Como salientado também pela própria área técnica, o apostilamento de cartas-patente não é tema novo no INPI, tendo sido adotado anteriormente para realizar correções ortográficas ou para excluir reivindicações que incidissem nas proibições constantes da LPI nos casos dos pedidos conhecidos como "pipelines".

19. O apostilamento em matéria de patentes já foi objeto de alguns julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) em demandas em que se postula, por exemplo, a nulidade parcial de patentes de invenção.

20. Assim, já se sustentou, em sede judicial, que "a sugestão de nova redação para o quadro reivindicatório único, ora proposta pelo INPI, pode ocorrer tanto na fase administrativa quanto posteriormente em ação judicial proposta por algum legitimado para pleitear a nulidade da patente. O apostilamento sugerido pelo INPI não implica em uma nova redação do quadro reivindicatório mas, simplesmente, em uma restrição ao privilégio concedido" (TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 0813311-12.2007.4.02.5101, Relator: Desembargador Paulo Espírito, Data do julgamento: 25 de fevereiro de 2014).

21. É também exemplo desse entendimento o seguinte julgado:

"Propriedade Industrial. Apelação Cível. Patente de Modelo de Utilidade. Preenchimento dos Requisitos exigidos pela LPI. Patente válida. Sentença mantida. Apelação desprovida.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar se a patente de modelo de utilidade MU8201870-7, que tem "peneira classificatória de múltiplos estágios" preenche os requisitos da novidade, atividade inventiva, melhoria funcional de uso e suficiência descritiva nos termos previstos pela LPI.

2. Primeiramente, cumpre registrar que não há qualquer impropriedade no fato de a magistrada sentenciante ter levado em consideração o parecer técnico elaborado pela Diretoria de Patentes do INPI - autarquia responsável pela análise dos pedidos de registro de marcas e patentes, e órgão dotado de presumida imparcialidade e competência técnica.

3. No que tange à ausência de laudo pericial, ressalte-se que foi a própria autora/apelante quem dispensou a produção da referida prova, asseverando não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com a proposta de honorários periciais indicados pelo perito. Assim sendo, cabe à autora arcar com o ônus da sua decisão.

4. Ao julgador é necessário que se socorra do técnico do assunto e, na falta de laudo pericial formulado por um perito técnico de confiança do Juízo, o mais razoável é que se utilize do parecer oferecido pela autarquia, tendo em vista que o INPI é imparcial no âmbito de análise do processo administrativo de pedido de patente de registro patentário. Além disso, os atos autárquicos são dotados de presunção de legalidade e validade.

5. In casu, adoto o entendimento consagrado na bem fundamentada sentença proferida pela Magistrada de primeiro grau, a qual decidiu com base no parecer técnico elaborado pelo INPI - a autarquia responsável pela análise de pedidos de patentes. A sentença recorrida decidiu a lide de forma clara e pontual, tendo concluído que a patente anulanda preenche os requisitos de patenteabilidade e não está eivada de qualquer vício que leve à decretação de sua nulidade, devendo apenas ser feita correção no seu quadro reivindicatório, na forma sugerida pelo INPI.

6. No que tange à sugestão do INPI, de que se apostile o quadro reivindicatório da patente em questão, a apelante se insurge pugnando pela ilegalidade do ato, asseverando que o mesmo ultrapassa o limite de competência da autarquia. Nesse ponto, cabe esclarecer que o enunciado nº 473 da súmula do STF afirma que o Administrador Público pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais. Nesse sentido, entendo que o Administrador, no bojo de uma ação judicial, está legitimado a rever seu próprio ato, uma vez que se verifique qualquer lacuna e desde que não fira nenhum direito adquirido.

7. No caso concreto, o INPI não atuou de ofício, não desrespeitou direitos - a autora/apelante trouxe a questão da validade do ato à baila e, ao observar a necessidade de apostilamento da patente em cotejo, gozando de qualidade de parte nos autos, o órgão opinou pela alteração, velando pelo cumprimento dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. Na verdade, percebe-se que a autarquia atuou em conformidade com o seu poder-dever de retificar o ato emanado no qual verificou haver necessidade de alteração, dentro dos limites que lhe cabiam em sede judicial. Além disso, a sentença poderia não ter acatado a sugestão do INPI, mas, por entender pela sua razoabilidade, julgou que a opinião da autarquia deveria ser prestigiada e acolhida.

8. Mantido o percentual fixado pela sentença, a título de verbas sucumbenciais- 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido, consoante o art. 85, § 2º do CPC/2015, diante da sua razoabilidade. Aplica-se o art. 85, § 11 do CPC e majora-se em 1¢ (um por cento) verba honorária fixada em primeira instância no caso, passando para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor do INPI.

9. Sentença mantida. Apelação Desprovida." (TRF 2ª Região, Apelação Cível 0032393-81.2015.4.02.5101 (2015.51.01.032393-5), Relator: Desembargador Federal Abel Gomes/Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado Gustavo Arruda Macedo, Data do julgamento: 01/10/2018)

22. No mesmo sentido:

"Apelações Cíveis. Propriedade Industrial e Processual Civil. Apostilamento de patente de modelo de utilidade. Rejeição de laudo pericial. Afronta a direito adquirido. Recursos desprovidos.

1 - Não procede a alegação de que o juiz deve pautar sua decisão pelas conclusões do perito sempre que a verificação da controvérsia depender de conhecimento técnico que refoge ao campo jurídico. Conquanto a análise objetiva de uma patente dependa do conhecimento técnico de um engenheiro, o juiz não está vinculado à conclusão da perícia, mormente quando dispuser de outros elementos probatórios técnicos que permitam formar sua convicção, segundo os princípios da livre

apreciação da prova e da não adstrição ao laudo pericial. Na hipótese, o Juízo proferiu sua sentença com fundamento em balizado parecer da Diretoria de Patentes do INPI, órgão máximo executor das normas que regulam a Propriedade Industrial no País, dotado de imparcialidade e de competência técnica para o exame de pedidos de patentes, no qual seus examinadores opinaram pela manutenção parcial da patente MU 8001196-9;

II - O apostilamento sugerido tanto pelo perito do Juízo, quanto pelo examinador da Autarquia, não consubstancia afronta a direito adquirido, porquanto as restrições a serem impostas ao quadro reivindicatório da patente em tela, na verdade, decorrem da observância do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.276/96, em face do previsto em seus artigos 11, 14 e 15, o que, diga-se de passagem, pode ser feito a qualquer tempo durante a vigência da patente, com base no seu art. 56, não passando o apostilamento sugerido nos termos da Instrução Normativa nº 30/2013 de mera formalidade, que visa dar maior clareza e segurança às disposições construtivas do objeto patenteadado;

III - Não se vislumbra qualquer erro ou ilegalidade que decorra do exame procedido pela Autarquia que, à toda evidência, considerou toda a documentação apontada como anterioridade impeditiva pela autora, concluindo, ao final, que a mesma não antecipa integralmente a matéria protegida pela patente MU8001196-9, todavia restringindo o seu alcance às reivindicações não acobertadas pelo estado da técnica, segundo os ditames da LPI e na forma estabelecida na IN 30/2013;

IV - Recursos de apelação desprovidos." (TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 00039448420134025101, Relator: Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, Data do julgamento: 20 de abril de 2017).

23. A Lei n. 9.279/96 parece, de fato, conferir ao INPI a possibilidade de promover anotações (ou apostilamentos) quanto a determinada patente de invenção, de forma a, por exemplo, tornar pública a existência de eventual limitação ou restrição quanto ao direito concedido, considerando-se que, nos termos do artigo 41 da LPI, a extensão da proteção conferida é determinada pelo teor das reivindicações, com base no relatório descritivo e nos desenhos.

24. Note-se, por outro lado, que é possível reconhecer apenas a nulidade parcial de uma patente, à vista do disposto no artigo 47 da LPI, preservando-se alguma(s) reivindicação(ões), "sendo condição para a nulidade parcial o fato de as reivindicações subsistentes constituírem matéria patenteável por si mesmas".

25. O artigo 59 da Lei dispõe quanto às anotações a serem promovidas pelo INPI em pedidos ou patentes de invenção:

"Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações:

I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;

II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e

III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular." (grifei)

26. Assim sendo, sendo devida a anotação de eventuais limitações (ou restrições de direitos) que venham a recair sobre determinado pedido ou patente (como, por exemplo, uma penhora), entende-se possível também, smj, a promoção de ajustes quanto a determinada(s) reivindicação(ões) que, por exemplo, sejam alcançadas pela modulação dos efeitos imposta pelo julgado proferido na ADI n. 5.529/DF.

27. A medida viabilizaria, nesse sentido, a preservação da matéria reivindicada quanto a outras áreas do conhecimento, atendendo ao próprio espírito do julgado proferido no âmbito da ADI, no sentido de conferir efeitos ex tunc apenas aos casos de extensão de vigência de patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

28. A título de exemplo, suponhamos que o quadro reivindicatório (QR) concedido em uma determinada patente de invenção preveja o uso em mamíferos de uma forma geral (uso veterinário) e, em reivindicação específica, seja feita menção também ao uso em seres humanos.

29. De acordo com a triagem realizada pela DIRPA para fins de cumprimento da decisão proferida na ADI n. 5.529/DF, a referida patente deveria, em tese, ter a sua vigência corrigida, à vista da modulação dos efeitos do julgado, de acordo com o levantamento automático realizado pela Diretoria, considerando que o referido pedido teria passado pela anuência prévia da ANVISA. Um dos parâmetros objetivos utilizados para identificar as patentes que devem sofrer ajuste quanto ao seu prazo de vigência é o trâmite perante aquela Autarquia.

30. Pois bem, uma solução a ser adotada seria justamente a apresentada pela própria área técnica. A partir do referido levantamento realizado pela DIRPA e o conseqüente ajuste quanto prazo da vigência, seria facultado ao titular requerer a revisão do ato praticado pelo INPI. Nesse caso específico, poderia ser formulado pedido de apostilamento da carta-patente, com a apresentação de quadro reivindicatório alternativo e a conseqüente exclusão da matéria referente a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde. A decisão a ser proferida pelo INPI quanto ao pedido de apostilamento seria ainda passível de recurso, nos termos do artigo 212 da Lei n. 9.279/96.

Conclusões

31. Diante de todo o exposto, a Procuradoria, em estrito juízo de legalidade, entende ser

possível o apostilamento de cartas-patente a pedido dos titulares, preservando as reivindicações quanto às matérias não alcançadas pelas ressalvas feitas no que se refere à modulação dos efeitos do julgado proferido na ADI n. 5.529/DF, e com a consequente exclusão da matéria relativa a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

32. É o Parecer.

33. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007418202151 e da chave de acesso 1ba1ef19

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 754034987 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 03-11-2021 17:19. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00138/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.007418/2021-51

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PATENTE

Estou de acordo com o **PARECER n. 00047/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**, de lavra do Procurador Federal Marco Fioravante Villela Di Iulio, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.

Encaminhe-se à DIRPA.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2021.

Marcos da Silva Couto
Procurador-Chefe - PFE/INPI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007418202151 e da chave de acesso 1ba1ef19

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DA SILVA COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 758998323 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS DA SILVA COUTO. Data e Hora: 04-11-2021 14:31. Número de Série: 17421783. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Ministério da Economia
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Comunicado

A Comissão de Classificação de Produtos e Serviços (CCPS) da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas informa que, na 31ª Reunião de Peritos da União de Nice, os países signatários do Acordo de Nice e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Ompi) deliberaram a postergação da entrada em vigor da **12ª edição** da Classificação Internacional de Nice (**NCL (12)**) para 1º de janeiro de **2023**.

Assim sendo, em 1º de janeiro de **2022**, entrará em vigor a **versão 2022** da **11ª edição** da Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (**NCL (11) 2022**). Os pedidos depositados a partir dessa data serão, portanto, protocolados e examinados tendo por base a referida **versão da NCL (11)**.

Para mais esclarecimentos sobre as **versões e edições** da Classificação Internacional de Nice, poderá ser consultada a página de Classificação de Produtos e Serviços da Diretoria de Marcas, em www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/classificacao-marcas .

O atendimento de dúvidas gerais sobre classificação de produtos e serviços poderá ser feito via Fale Conosco, por meio da página <https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento/fale-conosco> .

Em caso de **dúvidas** sobre classificação que visem à melhor adequação da **especificação de produtos e serviços** em um pedido de marca, deverá ser protocolada **petição de Consulta à Comissão de Classificação de Produtos e Serviços**, número **357**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDENCIA

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910
Telefone: (21)3037-4784

DESPACHO DECISÓRIO

Ref.

Processo INPI nº 52400.112270/2014-67

Assunto: Ação Ordinária nº 0004464-02.2014.4.03.6000 - 2a VF de CAMPO GRANDE (TRF3)

Refiro-me à Ação Ordinária nº 0004464-02.2014.4.03.6000 - 2a VF de CAMPO GRANDE (TRF3), para ao manifestar ciência do Parecer de Força Executória nº 00079/2021/ERFIN3EATE/ER-FIN-PRF3/PGF/AGU, informa ter sido prolatada a sentença de extinção da Ação, por falta de interesse de agir da Autora.

Com efeito, a partir do advento da Resolução INPI nº 141/2014, toda a legislação e regulamentação atinente à habilitação e ao exercício da atividade de Agentes da Propriedade Industrial deixou de produzir efeitos, passando a ser considerado legítimo que qualquer cidadão ou pessoa jurídica possa agir como Procurador de terceiros perante o INPI, dispensados os requisitos próprios da condição de Agente da Propriedade Industrial.

Desta forma, diante do contexto atual da inexistência de qualquer condicionante para o exercício da atividade na seara da propriedade industrial, não se verificou óbice à continuidade da atuação da Autora junto ao INPI.

Transcreva-se o contido no referido Parecer de Força Executória, emanado pela Procuradoria Especializada:

EMENTA:

I- Parecer de Força Executória – Antecipação dos Efeitos da Tutela – Manter registros dos autores ativos.

II- Ausência do Interesse de Agir – perda da eficácia da liminar.

1. Sirvo-me do presente para comunicar que houve sentença, reconhecendo a ausência do interesse de agir, por parte da autora, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, cujo teor vem assim redigido: "...Inobstante essa atuação da parte autora, a situação fática dos autos força à conclusão de que seu interesse processual se esvaiu, posto que a pretensão inicial de manutenção de seus registros não possui qualquer finalidade prática e sua negativa não obstaculiza o exercício profissional dos autores. Não há, então, nenhum interesse atual na prolação de sentença de mérito, o que impõe a extinção do feito. Desta forma, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante ao provimento final pleiteado. Diante das razões acima expostas, ausente o interesse de agir neste momento final dos autos, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15..."

2. Assim sendo, os termos da Portaria PGF nº 530/2007 (art. 3º, § 3º)[1], da PORTARIA PGF nº 603, de 02.08.2010 (art. 1º)[2], bem como da PORTARIA AGU nº 1.547, de 29.10.2008 (arts. 6º e 7º)[3]), disposições essas que estabelecem os procedimentos para fins de comunicação de decisões judiciais, bem como a fixação dos parâmetros para o respectivo cumprimento, envio o presente, para fins de fixar os seguintes parâmetros, para fins de cumprimento da decisão judicial proferida:

- tomar ciência que a antecipação de tutela, anteriormente concedida, perdeu sua eficácia;
- todavia, urge-se compatibilizar o conteúdo dos processos administrativos até então suspensos (52400.002861/2010 e 52400.007291/2011-19), com o disposto na Resolução 141/2014, que passou a ser considerada legítima que qualquer cidadão ou pessoa jurídica possa agir como procurador de terceiros perante o INPI, dispensados os requisitos próprios da condição de agente da propriedade industrial".

Em razão do acima exposto, encaminhem-se estes autos para a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, para proceder à publicação do presente Despacho Decisório, na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, no espaço disponibilizado para Comunicados.

Claudio Vilar Furtado
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 21/12/2021, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0540341** e o código CRC **BFE05FEE**.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA /INPI/PR Nº 56, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação da Listagem de Sequências para fins de complementação do relatório descritivo constante dos pedidos de patentes depositados no INPI, bem como sobre as regras para a representação das sequências de nucleotídeos e de aminoácidos na Listagem de Sequências.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 17 e artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o contido no processo INPI nº 52402.009439/2021-10,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos para a apresentação da Listagem de Sequências, para fins de complementação do relatório descritivo constante dos pedidos de patentes depositados no INPI a partir da data da entrada em vigor desta Portaria, bem como sobre as regras para a representação das sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos na Listagem de Sequências.

Art. 2º O requerente de pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deverá representá-las em uma Listagem de sequências, com vistas à aferição da suficiência descritiva, de que trata o art. 24 da Lei nº 9279 de 14 de maio de 1996 (doravante LPI).

Art. 3º A Listagem de sequências deverá ser apresentada ao INPI, como instrumento complementar ao relatório descritivo, através do sistema do Peticionamento Eletrônico, em arquivo eletrônico da Listagem de sequências gerado em formato texto TXT ou XML. A habilitação do campo de anexação da listagem durante o preenchimento do formulário de depósito substitui a apresentação adicional de Declaração de Veracidade.

Art. 4º A representação das sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos na Listagem de sequências deverá seguir o Padrão OMPI ST.25, definido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, de acordo com as regras constantes do Anexo a esta Resolução.

§ 1º Devem ser incluídas na Listagem de sequências todas as sequências lineares de 4 (quatro) ou mais L-aminoácidos contínuos de um peptídeo ou de uma proteína e todas as sequências lineares que tenham 10 (dez) ou mais nucleotídeos contínuos, mesmo as que não tenham sido reivindicadas, como, por exemplo, sondas de PCR, desde que preencham as condições definidas neste parágrafo.

§ 2º As sequências ramificadas, as sequências com menos de 10 (dez) nucleotídeos, as sequências com menos de 4 (quatro) L-aminoácidos e as sequências de aminoácidos que contenham pelo menos um D-aminoácido, bem como as sequências compreendendo nucleotídeos ou aminoácidos diferentes dos que estão listados nas Tabelas 1, 2, 3 e 4, constantes do Anexo desta Resolução, devem ser incluídas no relatório descritivo do pedido de patente, não podendo constar da Listagem de sequências.

Art. 5º Da data de entrada em vigor desta Portaria até o dia 30/06/2022, a apresentação das sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos na Listagem de sequências poderá, alternativa e voluntariamente, seguir o novo Padrão OMPI ST.26, definido pela OMPI, por meio de um único arquivo com formato XML, de acordo com as regras constantes no sítio do INPI na internet.

Parágrafo único. A Listagem de sequências em formato XML poderá ser criada, editada e verificada com a ferramenta WIPO Sequence, desenvolvida pela OMPI, que está disponível para download no sítio do INPI na internet, juntamente com o respectivo manual do usuário.

Art. 6º Após o carregamento do arquivo da listagem de Sequências, o sistema gerará o código de controle referente à listagem automaticamente e uma cópia em PDF do código será anexada na cópia do formulário recebida pelo depositante.

Art. 7º A apresentação do arquivo eletrônico da Listagem de sequências ao INPI deverá ser no ato do depósito do pedido de patente.

§ 1º Quando arquivo eletrônico da Listagem de sequências não for apresentado ao INPI no ato do depósito, poderá ser apresentado pelo requerente, independentemente de notificação ou exigência por parte do INPI, até a data do requerimento do exame do pedido de patente, de que trata o art. 33 da LPI, por meio de petição isenta do pagamento de retribuição.

§ 2º Quando a Listagem de sequências no formato de arquivo eletrônico não for apresentada nos prazos previstos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, o INPI formulará as exigências necessárias à regularização do pedido de patente, com vistas ao cumprimento do disposto Portaria, que deverão ser atendidas, nos termos e prazos da LPI.

Art. 8º Se a Listagem de sequências for corrigida subsequentemente a sua apresentação, de ofício ou a requerimento do requerente, este deverá apresentar ao INPI novo arquivo eletrônico da Listagem de sequências corrigida, observando as disposições desta Portaria, acompanhada do comprovante do recolhimento da retribuição correspondente ao ato processual.

Art. 9º As disposições desta Portaria aplicam-se ao pedido de patente oriundo de pedido internacional de patente depositado nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT, quando da sua entrada na fase nacional, apresentado ao INPI em conformidade com a legislação vigente.

Art. 10 A Listagem de sequências poderá ser adicionalmente apresentada em formato PDF, como parte integrante do pedido de patente.

§ 1º A Listagem de sequências que for adicionalmente apresentada no formato PDF quando do depósito do pedido de patente, deverá ser incluída após o relatório descritivo, sendo iniciada em uma página separada, sob o título Listagem de sequências.

§ 2º As páginas da Listagem de sequências de que trata o caput deverão ser numeradas de forma sequencial e independente, com algarismos arábicos, no centro da parte superior, entre 1 e 2 cm do limite da página.

Art. 11 Constará da Carta-Patente, além das informações e dos documentos de que trata o Art. 39 da LPI, o Código de Controle Alfanumérico referente à Listagem de sequências.

Parágrafo único. A Listagem de sequências referida no caput poderá ser acessada no site do INPI.

Art. 12 - Revoga-se a Portaria INPI/PR Nº 405 / 2020 de 21/12/2020.

Art. 13 - A presente Portaria entra em vigor no dia 03 de janeiro de 2022, nos termos do art. 4º, caput e incisos I e II do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2020.

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE
Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados

CLÁUDIO VILAR FURTADO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 27/12/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Diretor(a)**, em 27/12/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0546525** e o código CRC **6B8A78F5**.